São Paulo/SP, 27 de junho de 2016.

A

Comissão Permanente de Licitações
DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE/ MG

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2016

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS PATRIMONIAIS** da DME Energética S/A – DMEE, face implantação do Novo Manual de Controle Patrimonial, estabelecido pela Resolução Normativa nº 674/2015, de acordo com as especificações constantes no Edital de Tomada de Preços nº. 004/2016 da DMEE.

A empresa **GRUPOUNIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 96.614.672/0001-66**, sediada à Avenida Deputado Castro de Carvalho nº 210 – Poá – São Paulo/SP, através de seu representante legal Sr. Adão Witte do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1000001097 SSP/RS e do CPF nº 004.996.760-68, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR** sobre as disposições abaixo:

De pronto, faz-se necessário esclarecer que a presente impugnação tem o objetivo de colaborar com essa Administração e evitar que se efetivem as falhas encontradas no Edital em epigrafe.

A questão apresentada é singela e não demanda maiores ilações, pois seria menoscabo à cultura jurídica de V. Ex.. Senão Observe-se:

Do Registro na Entidade Profissional Competente e Qualificação Técnica:

O edital em epígrafe não prevê exigências sobre a Qualificação Técnica da empresa licitante. Os documentos que se referem à Qualificação Técnica estão elencados no Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, conforme exposto abaixo.

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

A imposição legalmente aceita para registro da empresa na entidade profissional competente limita-se ao conselho que se refere à atividade principal do objeto, quando for o caso de uma atividade que necessita ser exercida por uma profissão regulamentada.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1° do artigo 3° da Lei 8.666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU n° 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

> "A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante."

Acerca dos serviços objeto do presente edital, os Conselhos Regionais Competentes são: CRA – Conselho Regional de Administração e CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia /CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Das atividades próprias e privativas dos administradores:

Lei 4.769/1965

> "Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:
>
> a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
>
> b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica**, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos." **(grifo nosso).**

Incorporado nos campos "administração financeira" e "organização e métodos", há contemplados vários serviços, sendo algum deles referente ao controle patrimonial, a qual são citados na descrição dos serviços relacionados à supracitada Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1995, conforme disposto abaixo:

> "Administração Financeira:
>
> Análise Financeira; Apuração do E.V.A. (Economic Value Added); Assessoria Financeira; Assistência Técnica Financeira; Consultoria Técnica Financeira; Diagnóstico Financeiro; Orientação Financeira; Pareceres de

Viabilidade Financeira; Projeções Financeiras; Projetos Financeiros; Sistemas Financeiros; Administração de Bens e Valores; Administração de Capitais; Controle de Custos; Levantamento de Aplicação de Recursos; Arbitragens; **Controle de Bens Patrimoniais**; Participação em outras Sociedades – (holding); Planejamento de Recursos; Plano de Cobrança; Projetos de Estudo e Preparo para Financiamento;" **(grifo nosso).**

Regulamento anexo ao decreto 61.934 de 22 de dezembro de 1967

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, **orçamento, administração de matéria e financeira**, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

Como se identifica na lei, o Administrador é profissional multifacetado e multidisciplinar que tem conhecimento de todas as vertentes da vida empresarial, por conseqüência de seus Ativos, com destaque na área financeira e orçamento, bem como administração de material, o que o gradua a ser o responsável por todo o trabalho de valoração dos bens empresariais.

Das atividades próprias e privativas do Arquiteto e Engenheiro:

RESOLUÇÃO N° 21,DE 5 D E ABRIL DE 2012

"Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;"

Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966

> Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
>
> a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
> b) meios de locomoção e comunicações;
>
> c) **edificações, serviços e equipamentos urbanos,** rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
> d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
> e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (grifo nosso)

Art.5º, da Resolução N°1.010, de 22 de agosto de 2005

> "Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8°, 9°, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:
>
> **...**
>
> **"Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem"; (grifo nosso)**

Os laudos de avaliação de máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais devem ter como fundamentação as normas técnicas da ABNT, em especifico para os bens móveis.

Trata-se da ABNT – NBR 14653-5:

> "Avaliação de bens: Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral".

As avaliações patrimoniais de bens móveis são atribuições exclusivas de engenheiros e arquitetos, exigindo por parte do engenheiro/arquiteto de avaliações uma grande experiência, pois os ativos assumem valores diferenciados em função da finalidade da avaliação.

O órgão responsável pela fiscalização dos serviços de controle patrimonial é o CRA e o CREA/CAU para os serviços de avaliação e levantamento patrimonial, sendo os registros nos mesmos, responsáveis para a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante.

Do Registro dos Atestados em Órgão Profissional Competente:

Art. 30 da Lei 8666/93:

> "§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a: **(grifo nosso)"**

Desta forma, tendo em vista que o CRA e CREA/CAU são os órgãos fiscalizadores dos serviços atinentes ao presente edital, cabe, também, aos mesmos a competência de registrar e acervar os atestados técnicos com os serviços objeto pertinentes e compatíveis ao do edital em referência.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

> "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é induvidoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, esse Colegiado, resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade. Esmiuçar-se-á tal questão em tópico próprio.

Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.

Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello[1] conceitua o princípio da legalidade como sendo “o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.".

A doutrina é unânime em preconizar a submissão tanto dos administrados quanto dos administradores à lei, cada qual atuando na medida de sua permissibilidade, estrita para os últimos e mais ampla para os primeiros.

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática.

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição de capacidade técnica da empresa e da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, **que a empresa apresente Certidão de Registro no Órgão profissional competente e os atestados sejam registrados na entidade profissional competente**.

Do prazo para execução dos serviços.

O prazo de execução dos serviços é muito extenso, de acordo com a descrição contida no Termo de Referência os serviços podem ser realizados em tempo menor que o previsto pela administração.

Como se sabe, o princípio da razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal substantivo, extraído do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, e se resume,

simplesmente, na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por quaisquer esferas do Poder, isto é, se afigura como limite à discricionariedade do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com relação à Administração Pública Federal, sua vinculação ao referido princípio é expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), abaixo transcrito:

> "Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
>
> VI - adequação entre meios e fins adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

Sendo assim, requer a ora impugnante que o prazo para a execução dos serviços licitados seja diminuído para, no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição da ordem de serviço, emitida pela contratante.

Do pedido

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, conclui-se pela necessidade da imediata suspensão do certame para análise da fundamentação da presente impugnação e, ainda final, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos acima especificados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

GRUPOUNIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INF. LTDA.
Adão Witte do Amaral
Sócio Presidente